

Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 40/07
Egon Aszmann Junior x Solidez CCTVM Ltda., Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Novação
DTVM LTDA. (Fl. 1)



PARECER DA GERÊNCIA JURÍDICA – GJUR – BSM

FUNDO DE GARANTIA Nº 40/07

RECLAMANTE: EGON ASZMANN JUNIOR

**RECLAMADAS: SOLIDEZ CCTVM LTDA., CARAVELLO S.A. DISTRIBUIDORA DE
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E NOVAÇÃO DTVM LTDA.**

I – RELATÓRIO

I.1. Reclamação

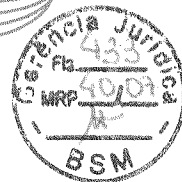
1. Em 31/07/07, Egon Aszmann Junior (“Reclamante”) apresentou Reclamação acionando o Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo (“BOVESPA”), atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercado (“BSM”) contra a Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (“Solidez”), a Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Caravello”) e a Novação DTVM LTDA. (“Novação” e, em conjunto com a Solidez e a Caravello, “Reclamadas”).

2. O Reclamante pleiteia ressarcimento no valor de R\$344.791,20¹ (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e vinte centavos), acrescidos de juros de 12% a.a. desde a “data em que ocorreu o prejuízo, ou seja, 17/01/07”² (fl. 05), referente a “todas as operações bursáteis

¹ Conforme apurado pela Auditoria, em 1º/01/05, ou seja, anteriormente à ocorrência das operações objeto da Reclamação (fls. 314 e 232), o Reclamante possuía em sua conta-corrente mantida na Caravello, saldo credor disponível de R\$288.837,66, valor esse cuja origem não pode ser confirmada pela auditoria. Ademais disto, a auditoria identificou que o extrato de conta-corrente do Reclamante na Caravello apresentava registros de diversos créditos a título de depósito de numerários. Acrescenta a auditoria que não identificou o valor reclamado em nome do Reclamante, pois as operações realizadas em nome deste nos mercados à vista e a termo da BOVESPA, no período delimitado (04/01/05 a 17/07/07), efetuadas pela Solidez e Novação, geraram valor bruto negativo de R\$ 127.677,81, sem considerar as despesas inerentes à realização das operações.

² Em suas alegações finais, o Reclamante altera o pedido, para que a atualização do valor do prejuízo seja realizada a partir da data de decretação da liquidação extrajudicial da Caravello pelo Banco Central do Brasil, em 07/02/07 (fl. 431).

Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 40/07
Egon Aszmann Junior x Solidez CCTVM Ltda., Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Novação
DTVM LTDA. (Fl. 2)



realizadas no período de 04/01/05 a 17/01/07”, por intermédio da Novação e da Solidez. Segundo alega, os valores relativos a essas operações foram creditados à Caravello, quando deveriam ter sido pagos ao próprio Reclamante (fl. 278). Por fim, menciona que o valor pleiteado permaneceu depositado em sua conta-corrente na Caravello, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial dessa instituição.

I.2. Irregularidades apontadas na Reclamação

3. A questão controvertida do presente processo refere-se à existência ou não de supostos prejuízos advindos de procedimentos irregulares de liquidação de operações realizadas em nome do Reclamante nos mercados de bolsa.

4. O Reclamante alega, ademais, que a Caravello “em determinado momento, passou a operar irregularmente com a DTVM Novação e a Corretora Solidez” e que “passou a ser o caixa, recebendo ordens e valores dos clientes, repassando-os à Corretora Solidez e, igualmente, à DTVM Novação” (fl. 02).

II. PARECER

II.1. Tempestividade

5. Nos termos do art. 41 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 2.690, de 26/01/00 (“Res. CMN nº 2.690/00”), norma vigente à época dos fatos, a apresentação de reclamação ao Fundo de Garantia deveria ocorrer dentro do prazo de seis meses a contar da ocorrência da ação ou omissão que tivesse causado o prejuízo (art. 41, §1º) ou, excepcionalmente, a contar da data de conhecimento do fato, nos casos de impossibilidade comprovada de acesso aos elementos que permitissem tomar ciência do prejuízo (art. 41, §2º).



6. As operações questionadas pelo Reclamante ocorreram no período de 04/01/05 a 17/01/07 (por ele próprio delimitado à fl. 278), e a apresentação da Reclamação ocorreu em 31/07/07. Logo, quer se considere a data de ocorrência da primeira operação supostamente irregular (04/01/05), ou a data da última operação supostamente irregular (17/01/07), resta constatada a intempestividade.

7. Em atenção ao Ofício/CVM/SMI/nº143/01, que determinou à BOVESPA o julgamento de mérito nos processos em que seja reconhecida a decadência sob a égide da Res. CNM nº 2.690/00, cabe a análise do mérito do presente processo.

II.2. Legitimidade das Partes

II.2.1 Reclamante

8. O Reclamante é cliente da Solidez, conforme demonstrado por meio de seu cadastro (fl. 38) e, dessa forma, é parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.

II.2.2 Solidez

9. A Solidez era, na época dos fatos, sociedade membro da BOVESPA e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo.

II.2.3 Novação e Caravello

10. Com efeito, a Res. CMN 2.690/00 não previa hipótese de ressarcimento de prejuízos decorrentes das atividades de DTVMs.

Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 40/07
Egon Aszmann Junior x Solidez CCTVM Ltda., Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Novação
DTVM LTDA. (Fl. 4)



11. Na prática, admitir que o patrimônio do Fundo de Garantia (atual MRP) deva ressarcir investidores por prejuízos causados exclusivamente por conduta de DTVMs, coloca em risco a mutualidade do sistema de ressarcimento, uma vez que não houve contribuição, à época, por parte das DTVMs.

12. Esse entendimento é corroborado pelo trecho do voto proferido pelo então diretor da CVM, Luiz Antônio de Sampaio Campos, que prevaleceu no Processo Administrativo CVM nº SP2002/107, a seguir transcrito:

“Para a análise do presente caso, faz-se necessário examinar a questão da responsabilidade das instituições envolvidas, elemento essencial na discussão sobre o cabimento do ressarcimento, pelo Fundo de Garantia da BOVESPA, do prejuízo sofrido pela Reclamante. Assim, deve ser observado o trecho do PARECER/CVM/PJU/nº 018/02, abaixo transcrito:

‘(...) Sempre que sociedade corretora contribuir para a prática de determinado ilícito que se configure como a causa do dano suportado por investidores, o Fundo de Garantia das bolsas deverá suportar o ônus do ressarcimento correspondente. (...) Em hipóteses dessa natureza, o ressarcimento pelo Fundo de Garantia será devido de forma inequívoca, eis que configurada a previsão do caput do art. 40 da Resolução CMN nº 2.690;

No que concerne à presente reclamação, porém, não se vislumbra qualquer participação de corretora ou de sociedade membro da bolsa de valores. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam que a

Processo do Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo nº 40/07
Egon Aszmann Junior x Solidez CCTVM Ltda., Caravello S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Novação
DTVM LTDA. (Fl. 5)



subtração das ações do Reclamante ocorreu no âmbito da Cia. Real DTVM' (...).

Assim, temos que não houve por parte da corretora prática de irregularidade, descaracterizando-se hipótese de ressarcimento pelo Fundo de Garantia da Bovespa, de acordo com os termos do art. 40 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 2.690, com redação dada pela Resolução nº 2.774, que assim estabelece:

'Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:'

Por todo o acima exposto, entendo que o presente recurso não deve ser acatado, mantendo-se a decisão da Bovespa." (processo CVM nº SP 2002/107 – RC nº 4000/2003 – grifou-se)

13. Assim, na qualidade de DTVM, nem a Novação, nem a Caravello são parte legítima para compor o polo passivo do presente processo.

